



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 13 fevereiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.551

Recurso nº 69.197 - IRPJ - EX. DE 1968

Recorrente MALDI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DEC. 58.400/66 - TRIBUTAÇÃO: - Tratando-se de Distribuição Disfarçada de Lucros, configurada pela concessão de empréstimos a dirigentes, sócios, seus parentes e dependentes, e inexistindo contrato escrito que fixe condições de juros, deságios e indexações, a tributação incidirá até o limite das retiradas no ano-base, desde que as reservas constantes do balanço anterior à data da concessão, superem este valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALDI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para considerar tributável a importância de Cr\$.... 57.175,55, correspondente ao montante das reservas existentes em 31/10/67.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 14 FEV 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO VALENZA (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0120/01.673/69

RECURSO N.º 69.197

ACÓRDÃO N.º 101-71.551

RECORRENTE: MALDI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

MALDI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Goiânia (GO), vem a este Conselho recorrer da Decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em Brasília que, ao dar provimento ao recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, restabeleceu o débito original constante do Auto de Infração de fls. 148/153.

2. Do exame de livros e demais documentos contábeis da interessada, a Fiscalização dos Tributos Federais apurou a seguinte irregularidade, conforme Auto de Infração de 27/03/69 :

"infração do disposto na letra G, do artigo 251, combinado com a letra F do artigo 252, do vigente regulamento aprovado pelo decreto nº 58.400, de 10/05/1966, em decorrência de empréstimo de NCr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos) concedido ao acionista majoritário sr. Sebastião Maldí, no ano de 1968, base do exercício financeiro de 1969, sem a cobertura necessária e antecipada de um contrato de empréstimo com a anuência da Assembléia Geral e, em consequência, sem ter estabelecido condições de juro semelhantes aos mais onerosos tomados pela firma que foi de 3,2% ao mês, pagos em 1968, tudo conforme se apurou pela análise de documentos apreendidos à mesma mencionados no relatório de diligência data do de 25/03/69, que passa a fazer parte in

ACÓRDÃO Nº 101-71.551

tegrante do presente auto, ficando a empresa desde já intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta data, efetuar o pagamento do imposto previsto no art. 253, acrescido da multa de 50% capitulada na letra C do artigo 445, diminuídos da compensação prevista no § 2º do art. 253, todos do regulamento citado"

3. As fls. 147, a interessada foi notificada, nos termos do art. 3º do Dec. Lei nº 427/69, do débito apurado na ação fiscal, assim constituído:

Imposto de 50% s/Ncr\$ 250.000,00.	-	125.000,00
Compensação do § 2º do art. 253 do RIR.	-	23.157,00
DIFERENÇA.	-	101.843,00
Multa de 50%.	-	50.921,50
TOTAL A PAGAR.	-	152.764,50

4. Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando em seu petitório de fls. 152/170, em síntese, o seguinte:

"a) Que o empréstimo fora pleiteado e admitido em Reunião de Diretoria, no dia 15/12/68, ad referendum da primeira Assembléia Geral, ou seja, depois de encerrado o período base de 1968, exercício de 1969, que se dera com o levantamento do balanço de seu exercício social em 31/10/68;

b) Que a Assembléia Geral que aprovou o empréstimo e seus encargos se dera em 08/04/69, dentro, portanto, do exercício social de 01/11/68 a 31/10/79, que corresponde ao exercício de 1970 ano-base de 1969;

c) Que era inoportuna a ação fiscal, uma vez que os fatos que deram origem ao lançamento, isto é, o empréstimo concedido ao sócio se dera em 15/12/68, ad referendum da Assembléia Geral realizada em 08/04/69, dentro do exercício de 1970".

5. Pela contradita fiscal de fls. 177/182 o fiscal autuante, após exame dos comprovantes apensados à reclamação, concluiu pela manutenção do lançamento, fazendo referência ao art. 3º do Decreto-Lei nº 433, de 23/01/69, relativamente à extemporaneidade da ação fiscal argüida pela interessada, bem como se reportava à diligência efetuada no período de fiscalização na con-

ta "CAIXA" na qual fora constatada diferença entre o saldo registrado em 25/02/69 e a existência real de numerário em valor aproximado ao valor mutuado (fls. 15/18-v e 23) e da qual obtivera resposta da interessada tratar-se de numerário em poder do já referido sócio, conforme documento de fl. 20. A seguir, à fl. 183, a interessada é intimada pelo fiscal autuante para que apresentasse extrato de conta corrente bancária do sócio Sebastião Maldini e documentos relativos à construção do imóvel da W-3, de propriedade do referido sócio para cuja obra o empréstimo se destinava, sendo cumprida a exigência às fls. 184/210.

6. Pela Decisão 186/69, de fls. 220/221, a autoridade singular julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para exigir o imposto devido de NCr\$ 15.440,00 incidente sobre a parcela de NCr\$ 77.194,97, correspondente à percentagem de 95% do saldo da conta de Lucros em Suspensão, e a multa de 50% do art. 445 letra "c" do RIR/66 e art. 21 do Decreto nº 401/68, recorrendo de sua decisão na forma prevista na Portaria GB-227, de 25/06/69. Diz a Decisão recorrida em seus itens 4 e 5:

"4. Muito embora a autuada tentasse justificar a autenticidade dos atos da Assembléia que culminaram com a legalização do empréstimo, o agente fiscal demonstrou o contrário pois, as simples diferenças constantes do CAIXA são bastantes para se chegar à conclusão de que os saques de há tempos vinham sendo praticados em desacordo com as normas do Regulamento do Imposto de Renda, contidas em seu art. 251.

5. No que diz respeito à legitimidade de o fisco exercer sua ação dentro do ano-base, inclusive a de efetuar o levantamento de débito, está perfeitamente em consonância com as normas do Decreto-Lei 433, de 23/01/1969".

7. Inconformada com a Decisão, a interessada formulou o tempestivo Recurso de fls. 224/230, para este Conselho, arguindo de nulidade o Auto de Infração tendo em vista a substituição da pretendida incidência sobre o empréstimo por outra, recaindo sobre lucros em suspensão, ao mesmo tempo em que defendia a legalidade do empréstimo. Todavia, por proposta da Conselheira Cybele Maria da Cunha Oliveira, de 03/06/76, às fls. 237, o processo foi remetido

à Superintendência da Receita Federal da 1a. Região Fiscal a fim de que fosse julgado o recurso de ofício que não fora apreciado.

8. Dando provimento ao recurso interposto pela autoridade de 1a. instância, o Sr. Superintendente da Receita Federal da 1a. Região Fiscal manteve o lançamento original, consubstanciando o auto de infração, assim se pronunciando nas conclusões de seu relatório de fl. 245:

"Inicialmente, deve ser observado que o referido empréstimo, mesmo se tivesse sido efetuado no ano-base relativo ao exercício de 1970, pelo montante da operação poderia ser tributado, face ao art. 3º do Decreto-Lei nº 433/69.

Os dispositivos legais concernentes à matéria são claros, determinando que sejam tributadas as importâncias mutuadas (letra "f" do art. 252) no caso de empréstimos não adequados aos itens I, II e III da letra "g" do art. 251 do RIR/66, quando a pessoa jurídica dispõe de reservas ou lucros suspensos não impostos pela lei. Não há nenhuma referência legal quanto ao montante das reservas ou lucros em suspenso em relação ao empréstimo.

No caso em litígio, verifica-se que a pessoa jurídica dispunha de lucros em suspenso, e que o empréstimo não foi formalizado de acordo com as exigências do art. 251, letra "g" do RIR/66, devendo, portanto, na forma dos arts. 252, letra "f", e 253 do RIR/66, a importância de Cr\$ 250.000,00 ser classificada como lucro ou dividendo distribuído e tributada pela alíquota de 50%".

9. Segue-se às fls. 253/267 o tempestivo Recurso contra a Decisão do Superintendente Regional da Receita Federal da 1a. Região Fiscal, cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Entendo que no presente caso existiu, realmente a distribuição disfarçada de lucros, por infringido o art. 251, letra "g" do então Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 58.400/66. Isto porque foi apurado pela fiscalização que a empresa fez adiantamentos a títulos de empréstimos concedido ao seu Diretor Sebastião Maldí, sem que houvesse qualquer contrato escrito estipulando as condições de juros, deságios ou indexação, quando na época da efetivação dos adiantamentos, dispunha a sociedade de lucros ou reservas em suspenso.

O Auto de Infração de fl. 145, lavrado pela fiscalização em 27 de março de 1969, diz claramente tratar-se de empréstimos concedidos ao acionista majoritário, Sr. Sebastião Maldí, no ano de 1968 base do exercício financeiro de 1969. Com isso ficou bem claro que, embora tenha a fiscalização se louvado em elementos de provas e fatos ocorridos no ano de 1969, base do exercício financeiro de 1970, ainda não vencido, para localizar a infração, a irregularidade do ato se dera, segundo ainda o Auto de Infração, dentro do ano base de 1968, isto é, de 01/11/67 a 31/10/68, que corresponde ao exercício social da interessada. Com isso, creio, não há de se cogitar da extemporaneidade da ação fiscal.

Seguindo ainda essa linha de raciocínio, verifica-se, então, pelo demonstrativo de adiantamentos constante às fls. 28/31, que a soma das parcelas adiantadas no período alcançou a cifra de NCr\$ 69.410,56 e não NCr\$ 250.000,00 que foi este o limite estipulado pela carta de fl. 20 e ratificado seus dizeres na Assembléia Geral de 08/04/69, à fl. 174.

Inicialmente a tributação incidiu sobre esta última parcela, isto é, NCr\$ 250.000,00, por presumir o fisco que fora essa a importância adiantada ao referido Diretor, embora tenha sido resultante do confronto das disponibilidades reais do saldo do CAIXA em 25/02/69. A Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal

em

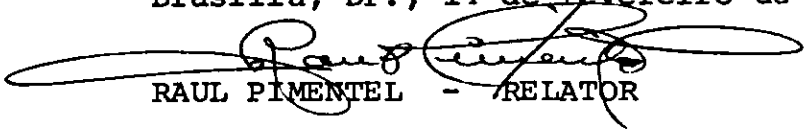

Goiânia, ora examinada face ao Recurso de fls. 224/230, considerou que a parcela de lucros disfarçadamente distribuídos passível de tributação deveria situar-se dentro do parâmetro de 95% do saldo da conta de "Lucros em Suspense", no valor de Cr\$ 82.942,88, acusado no balanço de 31/10/68. De seu ato a autoridade singular recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 1a. Região Fiscal que, dando provimento ao recurso interposto, restabeleceu a tributação imposta no Auto de Infração de fl. 145.

Todavia, a prevalecer o entendimento da autoridade recorrida, no caso a Superintendência Regional da Receita Federal em Brasília, a tributação estaria incidindo sobre importância superior aos resultados disponíveis, passíveis e possíveis de distribuição, mesmo que sob disfarce. A esse respeito é torrencial a jurisprudência deste Conselho, no sentido de não considerar como tributável os lucros disfarçadamente distribuídos quando caracterizados por operação de empréstimo de pessoa jurídica a seus administradores, sócios e seus parentes e dependentes, além do montante das reservas e lucros disponíveis acusados no balanço imediatamente anterior à data da concessão de tais empréstimos.

Daí se infere que o critério adotado pela Decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia guarda perfeita consonância com a mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado, merecendo, apenas, o reparo de que, estando os adiantamentos localizados e abrangidos pelo Auto de Infração de fl. 145 dentro do exercício social de 01/11/67 a 31/10/68, o parâmetro utilizado deveria ser de NCr\$ 57.175,55, que corresponde ao valor dos empréstimos efetivados até 31/10/77, vez que as reservas superavam esta importância.

Isto posto, considerando mais o que dos autos consta, sou pelo provimento parcial do recurso, para considerar tributável a importância de Cr\$ 57.175,55, correspondente ao montante dos empréstimos efetivados até 31/10/67.

Brasília, DF., 14 de fevereiro de 1980


RAUL PIMENTEL - RELATOR